



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG
(2011/0264690-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS**
ADVOGADOS : **HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133**
 JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S) -
 MG056145
 ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
 JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S) - MG063427
 HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
ADVOGADA : **VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S) - MG102646**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Esta Corte considera necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, sejam autônomos ou não, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

3. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto os vícios alegados pelo embargante, na realidade, manifestam seu inconformismo com a manutenção da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG
(2011/0264690-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL MINEIRA S.A. e outros contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado (e-STJ fl. 3666):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. A impugnação genérica ou a falta de impugnação cerrada (completa, objetiva e pormenorizada) dos fundamentos contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: (i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; (ii) prestação jurisdicional suficiente; (iii) incidência das Súmulas n.ºs 7 e 126 do STJ; e (iv) incidência da Súmula n.º 283 do STF.
3. O exame das razões vertidas na peça recursal revela que a parte agravante, conquanto alegue que fizera impugnação completa, na realidade absteve-se de questionar, na decisão questionada, os fundamentos da (i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional, e (ii) da incidência da Súmula 283/STF.
4. A discussão (note-se) se limita ao juízo de admissibilidade do recurso especial, sem incursão no capítulo de mérito do acórdão recorrido, que, mesmo glosando parte da carga condenatória da sentença, manteve o seu restante, no que diz respeito à reparação dos danos já detectados no inquérito civil.
5. Agravo regimental desprovido.

A parte embargante aduz que o julgado ora impugnado foi omissivo ao deixar de apreciar a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, suscitada sob a alegação de que a Corte de origem se omitira de analisar o óbice da coisa julgada, fundamento que considera autônomo e suficiente para se conhecer do recurso especial.

Aponta, ainda, omissão "sobre a possibilidade de a parte impugnar apenas um fundamento da decisão recorrida", como assinalado nos votos vencidos. Afirma que o especial tem capítulos autônomos, dentre eles, a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, de modo que "o não conhecimento do apelo em relação a uma das questões independentes" não prejudica o exame das demais.

Suscita idêntico vício no tocante à verificação da ocorrência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Contrarrazões ofertadas pelo *Parquet* estadual (e-STJ fls. 3.703/3.706).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.745 - MG
(2011/0264690-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

A questão atinente à possibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi enfrentada e rejeitada no julgado embargado nos seguintes termos (e-STJ fl. 3650):

É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida em sua completude, mostrando-se inadmissível o agravo que não cumpre o ônus de se insurgir contra todos.

Desse modo, inexistente omissão a sanar.

Convém registrar que a tese prevalecente nesta Corte considera necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, sejam autônomos ou não, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

Outrossim, a questão concernente à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada foi debatida no acórdão embargado, *in verbis* (e-STJ fl. 3650):

Embora a parte recorrente alegue que impugnara os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a leitura das razões recursais demonstra acerto da decisão ora agravada.

A discussão (note-se) se limita ao juízo de admissibilidade do recurso especial, sem incursão no capítulo de mérito do acórdão recorrido, que, mesmo glosando parte da carga condenatória da sentença, manteve o seu restante, no que diz respeito à reparação dos danos já detectados à fl. 92 do inquérito civil.

O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: i) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; ii) prestação jurisdicional suficiente; iii) incidência das Súmulas n.ºs 7 e 126 do STJ; e iv) incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte agravante omitiu impugnação acerca dos seguintes fundamentos da decisão questionada: a) impropriedade da via eleita para discutir a arguição de descumprimento de preceito constitucional; e b) incidência da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, constata-se que os vícios alegados pelo(a) embargante, na realidade, manifestam seu inconformismo com a manutenção da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3.598/3.599), desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264690-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 112.745 / MG

Números Origem: 10024930624119 100249306241190011 249306241 24930624119 6241191419938130024

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S) - MG056145
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S) - MG063427
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S) - MG102646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL MINEIRA S A E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S) - MG056145
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S) - MG063427
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S) - MG102646
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.